

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado PADOVANI

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 356, de 2025, de autoria do nobre Deputado Padovani, dispõe sobre a autorização para produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor destaca que a demanda por itens e prestações de serviço com o selo HALAL tem crescido substancialmente no Brasil e globalmente. Esse aumento não seria restrito apenas à comunidade muçulmana, mas também atrai outros consumidores interessados em produtos que seguem padrões elevados de qualidade e princípios éticos.

Ainda, a formalização e o ordenamento legal para a fabricação e venda desses produtos e serviços não só respondem a uma necessidade de mercado já existente, mas também contribuem para a inclusão social e o respeito à diversidade cultural e religiosa. Adicionalmente, a existência de uma certificação HALAL reconhecida legalmente no Brasil pode abrir portas para o acesso a mercados internacionais, em especial aqueles com grande população



muçulmana. Esse movimento tem o potencial de fortalecer a economia nacional e impulsionar a indústria brasileira.

O Projeto foi distribuído, em 27/02/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 08/05/2025. Não foram apresentadas emendas até o final do prazo regimental para tal, em 27/05/2024.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Mercado HALAL de produtos Islâmicos, apresenta-se como uma oportunidade de crescimento e inclusão. Quando aplicado a produtos e serviços, o termo “HALAL” vai muito além da alimentação, abrangendo cosméticos, medicamentos, moda, serviços financeiros, turismo e logística.

Para ser considerado HALAL, um produto ou serviço deve estar **livre de qualquer elemento proibido** (como carne de porco, álcool, e seus derivados), ser processado e manuseado de forma higiênica e ética, sem envolver violências contra o animal.

O mercado global HALAL é um segmento em franca expansão, impulsionado não apenas pelo crescimento da população muçulmana mundial, mas também pela busca de consumidores de diferentes crenças por produtos que oferecem rastreabilidade, qualidade e padrões éticos elevados.

A população muçulmana, já com tamanho considerável, tende a se expandir nas próximas décadas.



Nesse sentido, o Projeto de Lei que busca regulamentar a produção e comercialização de produtos e serviços HALAL no Brasil se justifica por várias razões. O mercado interno brasileiro ainda é pouco explorado formalmente, tendo espaço para expansão.

Além disso, essa legislação auxiliaria no respeito à diversidade religiosa e cultural. A ausência de uma regulamentação, gera desconfiança sobre a autenticidade dos produtos rotulados como HALAL no mercado interno. Dessa forma, o Projeto terá um papel importante na redução dessa incerteza, inclusive gerando maior padronização e credibilidade dos produtos.

Essa regulamentação pode destravar investimentos, desenvolvendo novos nichos de produtos e serviços, gerando mais receita e empregos. Ainda, é algo que tem sido feito por diversos países, notadamente aqueles que têm uma população muçulmana relevante.

A iniciativa de legislar sobre o tema no Brasil, ainda que com algumas sugestões de aprimoramentos majoritariamente redacionais na forma de Substitutivo, é, portanto, um passo importante para a proteção do consumidor e o aproveitamento de uma oportunidade de mercado substancial.

Por todos os motivos expostos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 356, de 2025, na forma de Substitutivo em anexo.**

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2025

Dispõe sobre a produção e a comercialização de produtos e serviços HALAL no território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A produção, a comercialização, a importação e a exportação de produtos e serviços classificados como HALAL no território nacional submetem-se aos critérios e especificações estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos e serviços HALAL aqueles que são preparados, processados, transportados, armazenados e comercializados em conformidade com os preceitos da lei islâmica e com as normas e certificações reconhecidas internacionalmente.

Art. 3º São critérios para a caracterização de produtos e serviços HALAL:

I - Origem dos Ingredientes: todos os ingredientes utilizados na produção devem ser de origem lícita (HALAL), sendo vedada a utilização de quaisquer substâncias proibidas pela lei islâmica, como carne de porco, álcool e seus derivados.

II - Certificação: os produtos e serviços HALAL deverão possuir certificação emitida por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, que atestem a conformidade com os preceitos islâmicos. Essa certificação deverá garantir a ausência de contaminação cruzada com produtos não HALAL, bem como a higienização de equipamentos e utensílios, de acordo com os referidos preceitos.



III - Rotulagem: os produtos e serviços HALAL deverão apresentar, de forma clara e visível, a identificação HALAL, incluindo o selo de certificação e o nome da entidade certificadora.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, que deverão emitir relatórios periódicos de conformidade dos produtos e serviços.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator

